

## RESOLUÇÃO Nº 37, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2016.

Dispõe sobre a política de indicadores e avaliação periódica do grau implantação da REDESIM nos estados e municípios para elaboração do Mapa REDESIM.

Alterada pela Resolução nº 49, de 15 de outubro de 2018.

**O COMITÊ PARA GESTÃO DA REDE NACIONAL PARA A SIMPLIFICAÇÃO DO REGISTRO E DA LEGALIZAÇÃO DE EMPRESAS E NEGÓCIOS - CGSIM**, no uso das competências que lhe conferem o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 11.598, de 3 de 2007, e os incisos VI do art. 2º do Decreto nº 6.884, de 25 de junho de 2009, resolve:

~~Art. 1º Para cálculo da pontuação do estado ou do município serão considerados o grau de integração entre órgãos e o tempo em cada uma das etapas do processo de abertura e legalização de empresas, bem como alterações e baixas, nos termos definidos na Resolução 25 do CGSIM.~~

Art. 1º Para fins de cálculo do índice de implantação da Redesim, serão considerados os aspectos quantitativos e qualitativos em cada uma das etapas do processo de abertura e legalização de empresas, bem como alterações e baixas, nos termos definidos na Resolução 25 do CGSIM. [\(Redação dada pela Resolução nº 49, de 15 de outubro de 2018\)](#)

Parágrafo único. As informações para atender aos critérios de integração deverão, sempre que possível, ser validadas em bases oficiais comuns a todos os estados, ou quando não possível, mediante apresentação de relatório. [\(Incluído pela Resolução nº 49, de 15 de outubro de 2018\)](#)

~~Art. 2º A pontuação do município será calculada levando-se em consideração a participação no processo de viabilidade locacional e a integração com os órgãos municipais de finanças, meio ambiente e vigilância sanitária e licenciamento.~~

Art. 2º A pontuação do município será calculada levando-se em consideração a participação no processo de viabilidade locacional e a integração com os órgãos municipais de finanças, meio ambiente, vigilância sanitária e planejamento urbano. [\(Redação dada pela Resolução nº 49, de 15 de outubro de 2018\)](#)

§1º Na hipótese de inexistir no município participação em qualquer destas etapas, o peso atribuído à etapa inexistente será igualmente redistribuído aos demais.

~~Art. 3º A pontuação dos estados e do Distrito Federal levará em consideração:~~

Art. 3º Os critérios de pontuação serão calculados de acordo com a tabela anexa, levando-se em consideração: [\(Redação dada pela Resolução nº 49, de 15 de outubro de 2018\)](#)

I – coleta eletrônica de dados e informações necessários à realização da pesquisa prévia referente à viabilidade de localização e classificação do risco da atividade;

II – pesquisa e reserva de nome empresarial;

III – disponibilização de informações sobre os requisitos a serem cumpridos pelo usuário no processo de registro e legalização;

IV – disponibilização dos dados das solicitações para o órgão de registro e recepção das respectivas respostas relativas à viabilidade de localização;

V – disponibilização dos dados das solicitações para o órgão de registro e recepção da respectiva resposta relativa à pesquisa e reserva do nome empresarial;

VI – disponibilização da resposta da pesquisa prévia, dados do órgão de registro e envio para o Integrador Nacional;

VII – recepção do número de inscrição do CNPJ enviado pelo Integrador Nacional;

VIII – envio dos dados comuns e específicos recebidos, respectivamente do Integrador Nacional e do Integrador Estadual, para que o Estado, o Distrito Federal e os Municípios gerem as suas respectivas inscrições tributárias;

IX – envio ao Integrador Nacional das respectivas inscrições tributárias do Estado, do Distrito Federal e dos Municípios;

~~X – disponibilização de aplicativo para captação das regras de classificação de grau de risco entre os órgãos estaduais de licenciamento e recepção das respectivas respostas; (Revogada pela Resolução nº 49, de 15 de outubro de 2018)~~

~~XI – disponibilização aos demais órgãos de licenciamento e de tributação sobre a conclusão do processo de licenciamento, se for o caso; (Revogada pela Resolução nº 49, de 15 de outubro de 2018)~~

~~XII – disponibilização ao Integrador Nacional sobre a conclusão do processo de licenciamento ocorrido em cada um dos respectivos órgãos estaduais e municipais; (Revogada pela Resolução nº 49, de 15 de outubro de 2018)~~

XIII – disponibilização ao Integrador Nacional e aos demais órgãos estaduais e municipais de licenciamento e de tributação sobre a ocorrência de cassação ou de reativação da licença de atividades, se for o caso;

~~XIV – pontuação atribuída à Junta Comercial conforme critérios definidos pelo GT Indicadores; (Revogada pela Resolução nº 49, de 15 de outubro de 2018)~~

~~XV – pontuação de cada município vinculado, calculada conforme definido no Art. 2º desta Resolução, ponderada pela respectiva quantidade de empresas sediadas ou estabelecidas no município face à quantidade de empresas sediadas ou estabelecidas no estado e com base nas informações disponíveis no CNPJ. (Revogada pela Resolução nº 49, de 15 de outubro de 2018)~~

Parágrafo Único – Não haverá prejuízo no cálculo da pontuação para aquele estado que não for disponibilizado acesso a funcionalidades, soluções, serviços ou melhorias por condição imposta pelo Governo Federal.

## DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 4º Cabe ao DREI elaborar e disponibilizar no Portal REDESIM na internet o Mapa REDESIM para que a população tenha acesso ao grau de integração entre órgãos e ao tempo em cada uma das etapas do processo de abertura e legalização de empresas, bem como alterações e baixas, em qualquer unidade da federação, nos termos definidos da Resolução 25 do CGSIM.

Parágrafo Único – Os órgãos integrantes da REDESIM disponibilizarão na página principal de seus sítios na internet link para o repositório oficial do Mapa da REDESIM.

Art. 5º Cabe ao GT Indicadores:

~~I – definir método de obtenção dos dados, das informações necessárias e da metodologia de cálculo das pontuações.~~

I – aprimorar e alterar a metodologia dos critérios de pontuação; e (Redação dada pela Resolução nº 49, de 15 de outubro de 2018)

~~II – Deliberar sobre os casos omissos e, na hipótese de haver conflito com o disposto nesta Resolução, encaminhar proposta ao CGSIM.~~

II – verificar os relatórios apresentados. (Redação dada pela Resolução nº 49, de 15 de outubro de 2018)

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**JOSÉ RICARDO DE FREITAS MARTINS DA VEIGA**  
Presidente

*Publicada no D.O.U., de 19 de dezembro de 2016.*